

# DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Pamela Cristina TELINE<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa demonstrar a importância dos princípios que informam o Tribunal Popular previsto expressamente na Carta Maior e regulamentado por lei infraconstitucional. E para tanto, elaborou-se um breve histórico acerca da origem e evolução da instituição do Júri no Brasil, desde o período Imperial até os dias atuais, demonstrando inclusive, quais dos princípios àquela época utilizados ainda permanecem em vigor. Também se explanou sobre as principais peculiaridades dos princípios referentes ao Júri, ressaltando a importância que cada um desempenha bem como as polêmicas doutrinárias a respeito do tema.

**Palavras-chave:** Princípios. Tribunal. Júri.

## 1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri pode ser definido, em síntese, como um juízo colegiado formado por um juiz togado e cidadãos previamente selecionados, para julgar questões que por lei são submetidas à sua apreciação.

E como bem salienta MORAES (2000, p. 307):

[...] o júri é um tribunal popular, de essência e obrigatoriedade constitucional, regulamentado na forma de uma legislação ordinária, e, atualmente, composto por um juiz de direito, que o preside, e por vinte e um jurados, que serão sorteados entre cidadãos que constem do alistamento eleitoral do Município, formando o Conselho de Sentença com sete deles.

O Júri tem seus primórdios no período imperial e foi criado em junho de 1822, com a competência limitada aos delitos de imprensa. Esse Júri era composto

---

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente e estagiária do Ministério Público do Estado de São Paulo – e-mail: pamelateline@yahoo.com

de 24 “Juizes de Fato”, cidadãos selecionados “dentre homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, os quais também nomeavam um juiz de direito nas causas de abuso de liberdade de imprensa. Dos 24 cidadãos selecionados, 16 poderiam ser recusados pelos réus, sendo suficientes para compor o conselho de julgamento os oito restantes.

A carta constitucional do Império, de 1824, o consagrou, em seu art. 151, como um dos ramos do Poder Judiciário, dando-lhe competência para decidir as questões criminais, bem como as civis. Inclusive, em seu art. 152, fez nascer a figura do jurado, determinando que estes se pronunciariam sobre o fato e o juiz aplicaria a lei, assim como ocorre nos dias atuais.

Os Códigos Criminal e de Processo Criminal do Império, de 1830 e 1832, respectivamente, deram ao Júri competência para o julgamento de inúmeros delitos. Este era formado por dois Conselhos de Jurados: o primeiro chamado de Júri de acusação, composto de vinte e três jurados e o segundo denominado Júri de sentença, formado por doze jurados.

A lei nº. 261, de 1841, trouxe profundas modificações na organização judiciária e também na instituição do Júri. Houve uma pequena redução sobre o conselho dos jurados, tendo desaparecido o Júri de Acusação. A lista dos jurados passou a ser organizada pelos delegados de polícia; a formação da culpa e a sentença de pronúncia foram atribuídas também às autoridades policiais e aos juizes municipais, visto que estes confirmavam a pronúncia.

Aos juizes municipais foi deferido o julgamento do contrabando, e, aos juizes de direito, o julgamento dos crimes funcionais.

A Lei 2.033 de 1871 constituiu marco importante de transição do Império para a República, trazendo alterações na legislação judiciária do país que atingiram o Júri, dando-lhe a base para sua organização no período republicano.

Na constituição da República, de 1891, foi mantida a instituição do Júri, não obstante as discussões acerca da sua extinção, tendo como características, dentre outras, a incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho.

O regramento constitucional de 1934 manteve a instituição do Júri, colocando-a fora das declarações e garantias individuais, entretanto, confiou ao

critério do legislador ordinário, tanto a organização do Júri, como também, a enumeração das suas atribuições.

Em que pese na Constituição de 1937 o constituinte tenha silenciado a respeito da referida instituição, interpretou-se pela manutenção do Júri, e foi só em 1938 que surgiu o Decreto-lei nº. 167, regulamentando sua instituição e pondo fim à polêmica sobre a sua extinção.

A Carta Política Federal de 1946 manteve o Tribunal do Júri, determinando que a sua organização ocorresse por lei, de forma que o número de seus membros fosse ímpar; garantiu o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Fixou, ainda, sua competência que iria abranger, obrigatoriamente, os crimes dolosos contra a vida, quer consumados, quer tentados, regra esta que prevalece até hoje.

As Cartas Magnas de 1967 e 1969 não trouxeram nenhuma inovação, mantendo a instituição do Júri e sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Por fim, o Diploma Maior, que está em vigor, preceitua em seu art. 5º, inciso XXXVIII, tomando como modelo a Constituição Federal de 1946, que: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento para os crimes dolosos contra a vida”.

## **2 DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Como se nota do art. 5º, inciso XXXVIII, da atual Constituição Federal, o legislador constituinte estabeleceu regras que devem ser observadas e complementadas pelo legislador ordinário.

Extrai-se que a organização do júri ficou a cargo do legislador infraconstitucional, a quem cabe dispor de normas sobre o alistamento dos jurados, julgamento pelo júri e atribuições de seu presidente.

O Tribunal do Povo, uma instituição que vem se mostrando de grande relevância, é informada pelos seguintes princípios:

## 2.1 A Plenitude de Defesa

Este princípio encontra-se dentro do princípio maior da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, entretanto, eles não se confrontam, mas se complementam. Nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva (2006, p. 649), “é o princípio pelo qual se garante ao acusado, no Tribunal do Júri, a invocação de quaisquer argumentos e providências, desde que lícitas, na sua defesa”.

É uma garantia específica do Júri, destinada, precipuamente, à segunda fase do procedimento denominada *iudicium causae*, enquanto que o princípio da ampla defesa está mais voltado à instrução do processo (*iudicium accusationis*). Nessa fase, em que há predominância da oralidade e concentração, é necessário que seja tomado um cuidado maior com a efetividade da defesa, ao passo que na primeira fase, que é escrita, vigora a ampla defesa prevista como princípio geral.

Constitui exemplo deste preceito legal o art. 497, inciso V, do Código de Processo Penal, que manda seja nomeado defensor ao réu, quando o Juiz Presidente o considerar indefeso. E, caso haja defesa desidiosa, insuficiente ou incorreta tecnicamente, por parte do advogado do réu, o feito deve ser anulado e nomeado outro defensor, sob pena de violar este princípio. Ainda a título de exemplificação pode-se citar que é permitido à defesa deixar de apresentar as alegações finais do art. 406, do mencionado *Codex* e a contrariedade ao libelo (arts. 421 e 422, CPP) como estratégia de defesa para não revelar à acusação sua tese.

Ademais, tudo o que ocorrer nessa fase exerce total influência sobre a decisão dos juízes de fato, os quais decidirão, sem qualquer fundamentação, a sorte do acusado mediante um *sim* ou um *não*, e como estes não possuem conhecimento técnico, para que decidam com justiça, a eles deve ser apresentada a verdade dos

fatos. Para chegarem a essa realidade, é necessário garantir ao réu, através de seu procurador, o acesso a todo meio probatório lícito.

Destarte, justifica-se que a plenitude de defesa ocorra tão somente no Tribunal do Júri, para que os jurados estejam conscientes ao tomarem sua decisão.

## **2.2 Sigilo das Votações**

Esse princípio consiste na liberdade de convicção e opinião dos jurados que sempre deve ser resguardada, porque durante o julgamento, estes não podem se manifestar no sentido de expressar sua opinião.

Tal princípio encontra-se consagrado na Carta Maior, no art. 5º, inciso, XXXVIII, alínea b, e é complementado pelas normas insculpidas no Código de Processo Penal, que traz, ao regulamentar o procedimento dos crimes de competência do Júri, a incumbência ao Juiz Presidente de advertir aos jurados sobre a incomunicabilidade.

O art. 458, §1º, preceitua que “o juiz advertirá os jurados que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa (...)”.

A incomunicabilidade está intimamente ligada ao sigilo das votações, cabendo, portanto, ao Juiz Presidente, durante a instrução em plenário, orientar os jurados para que não se comuniquem.

Em decorrência desse preceito legal a votação dos quesitos ocorre de forma secreta, em que o magistrado mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas de papéis, contendo umas a palavra *sim* e outras a palavra *não*, para que, secretamente, os votos do Conselho de Sentença sejam recolhidos. E após ler o quesito, o jurado poderá pedir explicações sobre o seu significado, sem, entretanto, revelar sua intenção de seu voto. Posteriormente, depositará seu voto na urna.

A incomunicabilidade e o sigilo das votações têm a finalidade de proteger a formação e manifestação do convencimento pessoal dos jurados, sendo

que a incomunicabilidade objetiva evitar que ocorra a arregimentação de opiniões favoráveis ou desfavoráveis ao réu, enquanto que o sigilo das votações visa garantir a livre formação da opinião pessoal e individual e conseqüentemente, a livre expressão da sua decisão.

Quando o legislador determina a não comunicação dos jurados, refere-se tanto ao público como qualquer pessoa que esteja presente ao julgamento. A única ressalva é que os jurados, quando necessário, podem se dirigir ao Juiz Presidente do Tribunal, o que deverá ser feito publicamente, desde que não expressem sua opinião sobre o mérito da causa em julgamento; pois a violação do sigilo implica em nulidade, nos termos do artigo 564, inciso III, alínea *j*.

Assim, a incomunicabilidade a que a lei se refere é a manifestação de opinião dos jurados sobre o mérito da acusação ou da defesa, não havendo, contudo, proibição que eles se comuniquem, desde que não opinem sobre o processo ou exerçam influência um sobre o outro ou recebam influência de terceiro, com relação à forma de decidir.

Sem dúvidas, a intenção do legislador ao estabelecer tal proibição é garantir a independência dos jurados, para que cada um exteriorize a convicção que melhor entender, de acordo com a sua consciência, mas sempre em consonância com as provas dos autos e respeitando o sigilo das votações, também garantido pela Constituição Federal.

### **2.3 A Soberania dos Verdictos**

A palavra soberania designa aquilo que é soberano, e em se tratando da instituição do Júri, refere-se à decisão suprema do Conselho de Sentença, feita através da votação dos quesitos, decisão que não pode ser modificada pelos magistrados togados.

Em outras palavras, a decisão do colégio popular deve ser obedecida pelo Juiz Presidente, que não poderá substituir os jurados na decisão da causa, competindo-lhe, apenas, fixar a pena tendo por parâmetro a decisão tomada pelos

juízes leigos. Há, portanto, um caráter de imodificabilidade nas decisões proferidas pelos jurados.

Para melhor elucidar tal princípio, convém trazer à baila a lição de MARQUES (1997, p. 80), segundo o qual:

(...) sobre a existência do crime e responsabilidade do réu, só o Júri pode pronunciar-se, o que faz através de veredictos soberanos. Sobre a aplicação da pena, decide, não soberanamente, o juiz que preside ao Júri, deixando claro que soberanas são tão somente as decisões do Conselho de Sentença.

Ressalta-se, contudo, que a soberania não é plena e nem absoluta, porque admite exceções, tais como a modificação através do recurso de apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas dos autos (art. 593, inciso III, alínea d), e caso seja dado provimento ao recurso, a decisão será anulada e o acusado será novamente julgado por jurados diversos daqueles que o condenaram ou absolveram.

Há, também, a possibilidade de protesto por novo Júri, que ocorrerá quando o réu tenha sido condenado a uma pena igual ou maior que 20 anos por um único delito; e ainda, é possível a revisão criminal, sendo que nesta o direito à liberdade se sobrepõe à soberania dos veredictos, pois neste caso, “entre manter a soberania dos veredictos intangível e procurar corrigir um erro em benefício da liberdade, obviamente o direito de liberdade se sobrepõe a todo e qualquer outro” (TOURINHO, 1996, p. 351).

Imprescindível esclarecer que tais exceções ao princípio ora focado não são incompatíveis com a Constituição Federal, pois ainda que seja alterada a decisão sobre o mérito da causa, nas hipóteses em que o recurso seja a apelação, a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri.

Na hipótese em que houver revisão criminal, prevalecerá o princípio da inocência do acusado, e não configurará um atentado à soberania do Júri, porque vai apenas possibilitar que outro órgão colegiado, constituído por juízes togados, repare um erro cometido por aquela instituição. E nesta seara, muito esclarecedora a lição de MIRABETE (1997, p. 799), segundo o qual:

É admissível a revisão da sentença condenatória irrecorrível proferida pelo tribunal do júri, pois a alegação de que o deferimento do pedido feriria a soberania dos veredictos, consagrada na Constituição Federal, não se sustenta. A expressão é técnico-jurídica e a soberania dos veredictos é instituída como uma das *garantias constitucionais*, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Aliás, também a Carta Magna consagra o princípio constitucional da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e entre estes está a revisão criminal.

Conclui-se, portanto, que embora a soberania dos veredictos deva ser preservada, ela não é absoluta.

## **2.4 Competência Para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida**

No art. 5º, XXXVIII, *d*, da Constituição Federal, encontra-se a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, bem como os crimes conexos a ele. E nesse sentido, os artigos 74, §1º e 78, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, complementam a disposição trazida na Carta Maior.

Os crimes enquadrados pelo dispositivo constitucional são os de homicídio (art.121, §§ 1º e 2º, CP), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, parágrafo único, CP), o infanticídio (art. 123, CP) e o aborto (art. 124 a 127, CP), em suas modalidades tentadas ou consumadas. Trata-se, pois, de regra mínima e inafastável, que não pode ser suprimida pelo legislador ordinário.

Entretanto, tal competência não deve ser interpretada de forma absoluta, porque excepcionalmente, admite-se que crimes dolosos contra a vida não sejam julgados pelo Tribunal do Júri.

É o que ocorre, por exemplo, se o Presidente da República cometer um crime doloso contra a vida, porque será julgado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal.

Assim, quando as autoridades que tiverem foro por prerrogativa de função estabelecido na Constituição Federal praticarem crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri não terá competência para julgá-las, porque nas hipóteses em que há conflito aparente de normas de mesma hierarquia, prevalece a que tiver caráter especial sobre a geral, que neste caso, é aquela estabelecida no art. 5º, inciso XXXVIII, *d*, da Constituição Federal.

Também constitui exceção à competência do Tribunal do Júri, a hipótese prevista no artigo 411 do Código de Processo Penal, pois de acordo com este dispositivo, quando houver prova cabal de que o fato praticado pelo réu está amparado por uma excludente de ilicitude ou por uma dirimente, dar-se-á, a absolvição sumária. Trata-se de uma exceção, pois embora a conduta seja dolosa contra a vida, o indivíduo não será julgado pelo júri popular.

A respeito da absolvição sumária, predomina o entendimento de que ela não fere o princípio ora analisado, pois como se mencionou esta só ocorrerá se houver prova cabal que exclua o crime ou isente o réu de pena. Em face disto, não é razoável encaminhar o acusado para que seja julgado pelo órgão colegiado apenas para que este o absolva. E além destes argumentos, a sentença que o absolve sumariamente esta sujeita ao duplo grau de jurisdição, assim, o eventual erro do juiz ao absolvê-lo poderia ser revisto pelo tribunal.

Existe, entretanto, uma hipótese em que a doutrina entende que há inconstitucionalidade: quando ocorre absolvição sumária por inimputabilidade decorrente de doença mental, porque neste caso, o juiz terá que impor medida de segurança ao réu, que simboliza verdadeira pena. Deveria, pois, ele ser julgado pelo Tribunal do Júri com a possibilidade de ser absolvido e caso condenado, ser aplicada a medida de segurança.

Salienta-se, ainda, que nem sempre quando ocorre o evento morte, o crime é doloso contra vida, e não será, portanto, de competência do Tribunal do Júri. Isso porque, segundo José Frederico Marques (1997, p.225), em alguns casos o evento morte apresenta-se como um resultado além da intenção do agente, e o fato total não é considerado contra a vida, mas contra o bem jurídico exclusivamente visado pelo crime a que o agente se propusera. Nestes crimes, a objetividade jurídica principal não é a vida, mas, sim, outro bem.

É o que acontece com o latrocínio (art. 157, §3º, segunda parte, do Código Penal) quando dá conduta violenta do agente que pretende a subtração, resulta a morte da vítima; assim também ocorre na extorsão com o evento morte (art. 158, § 2º, do Código Penal), lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º, do Código Penal), dentre outros delitos. Destarte, conclui MOSSIN (199, p. 217) que “não basta a ocorrência do evento morte para que o crime seja doloso contra a vida, mesmo porque este pode ser conseqüência da ação do agente, que não quer a morte da vítima e nem assume o risco de produzi-la”.

Imprescindível ressaltar, por derradeiro, que não obstante a Carta Magna explicita a competência do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, nada impede que o legislador infraconstitucional amplie esta competência incluindo outros delitos, porque não existe proibição legal-constitucional para a ampliação da competência deste Tribunal.

O que não se admite, contudo, é a supressão dos que já estão insculpidos na Constituição Federal, quais sejam, os dolosos contra a vida.

### **3 CONCLUSÃO**

Foi durante a evolução histórica do Tribunal Popular que se formou a maior parte das suas características que até hoje o compõem, como, por exemplo, o número de jurados. Inclusive, foi desde a Constituição Federal de 1946 que já se estabelecia todos os princípios informadores que se encontram previstos na Carta Magna de 1988.

Concluiu-se que embora a norma prevista no inciso XXXVIII, art. 5º, da Constituição Federal tenha deixado a cargo do legislador ordinário estabelecer regras sobre a organização da instituição, este poderá apenas complementar as já previstas na Carta Maior, mas nunca eliminá-las.

A plenitude de defesa é princípio exclusivo do Tribunal do Júri, que incide notadamente em sua segunda fase, visando assegurar ao acusado todos os meios lícitos para que haja uma defesa plena e para que os jurados estejam interados dos fatos quando forem tomar sua decisão.

A incomunicabilidade é corolário do princípio do sigilo das votações, que visa resguardar a manifestação do pensamento dos jurados sobre o mérito do processo durante o julgamento, a fim de que o convencimento de cada um seja formado livremente, sem qualquer influência de outro jurado ou terceiros.

Em regra, a decisão do Conselho de Sentença tomada por meio da votação dos quesitos não pode ser modificada pelos magistrados togados, e nisso consiste a soberania dos veredictos. Entretanto, a soberania não é absoluta porque admite que a decisão seja modificada através do recurso de apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas dos autos. Admite-se, ainda, que a defesa proteste por novo júri quando o réu tiver sido condenado por um crime cuja pena seja igual ou maior que 20 anos e, por fim, há a possibilidade de revisão criminal, destacando que tais exceções não ferem as normas previstas na Constituição Federal.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Tribunal do Júri tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, assim como os conexos a ele. No entanto, é possível, excepcionalmente, que estes crimes não sejam julgados pela referida instituição, pois quando houver conflito aparente de normas de mesma hierarquia, prevalece a que tiver caráter especial sobre a geral. E, com relação à absolvição sumária, que também tira daquele tribunal o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, entende-se que não há inconstitucionalidade, porque para que ela ocorra é preciso que haja prova insofismável, além da necessidade de se submeter ao duplo grau de jurisdição.

Finalmente, imperioso mencionar que nada obsta que o legislador ordinário amplie a competência do Tribunal do Júri para incluir outros delitos, mas não poderá, entretanto, suprimir os já estabelecidos na Carta Maior.

## **BIBLIOGRAFIA**

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2006.

BONFIM, Edílson Mougénot. **Júri – Do Inquérito ao Plenário**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL; Constituição (1988); MORAES, Alexandre de. **Constituição da República Federativa do Brasil**: de 5 de outubro de 1988. São Paulo: Atlas, 2000.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. Lúmen Júris Editora, 2006, vol. III.

LIMA, Walmiki Barbosa. **Manual do Júri. Teoria Formulários Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

MARQUES, José Frederico. **Júri**. São Paulo: Bookseller, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Interpretado**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOSSIN, Heráclito Antonio. **Júri - Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

PEREIRA, José Ruy Borges. **Tribunal do Júri – Crimes Dolosos Contra a Vida**. São Paulo: Saraiva, 1993.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

ROCHA, Francisco de Assis do Rego Monteiro. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri – Contradições e Soluções**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. IV.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1996, vol. II.